Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0135.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0135.4/2018

"Altera a Lei nº 15.806, que 'obriga o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a registrar e divulgar os índices de violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências'."

Autora: Deputada Luciane Carminatti
Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa acrescentar o artigo 2º-A à Lei nº 15.806, de 16 de abril de 2012, a fim de que a Secretaria de Estado da Segurança Pública disponibilize para consulta, em seu sítio eletrônico, a lista com nome e qualificação dos agressores, nos casos de violência contra a mulher, organizada em ordem alfabética, com a respectiva descrição resumida das medidas protetivas solicitadas pelas agredidas.

Da Justificativa subscrita pela Autora, extrai-se o que segue:

> [...] entendo que é necessário avançar ainda mais, em especial na possibilidade de identificação e divulgação dos agressores.
>
> A violência contra a mulher é um dos problemas sociais que persiste em todas as esferas da exigindo atenção especial do poder público, uma vez que o problema ocorre cotidianamente, sendo que na maioria das vezes, o agressor está estrategicamente próximo da vítima, inclusive no âmbito familiar.
> [...]

É o relatório.

II – VOTO

Observa-se que, ao apresentar a presente alteração à Lei nº 15.806/2012, a Autora busca, em essência, possibilitar a identificação daqueles que tenham cometido crime contra a mulher, com a ampliação da publicidade já determinada no art. 2º e incisos da Lei em referência.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0135.4/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nesse sentido, julgo que a matéria sob exame (1) pode ser deflagrada por membro deste Poder, vez que não está arrolada entre aquelas de competência privativa do Governador do Estado, notadamente a teor do que dispõem os arts. 50, § 2º, e 71, da Constituição do Estado, nem de outro Poder ou órgão constitucional, bem como (2) vem estabelecida veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária), mantendo, no mais, consonância com a ordem constitucional vigente, estando, desse modo, apta tanto formal quanto materialmente à regular tramitação neste Poder.

Todavia, quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, julgo necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global para a adequação do texto à técnica legislativa, considerando que o art. 2º da Lei em vigor trata exatamente da divulgação dos dados, havendo, assim, somente a necessidade de inserção no *caput* do referido artigo do termo “sitio eletrônico”, bem como de um inciso IV com o teor integral do ponto proposto pela Autora.

Ante o exposto, atendidos os aspectos referidos no inciso I do art. 142 do Regimento Interno da Alesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0135.4/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa**.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator